

292

ASSIS ANDRADE
ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SUBSECRETÁRIO (A) DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – NÚCLEO DE AUTOS
DE INFRAÇÃO – DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE
PROCESSUAL – SUPRAM NOROESTE**

Auto de Infração nº. 72769/2017

Processo nº 490460/17

Nome do autuado: Agropecuária Lagoa do Xupé Ltda. ME

Número do CNPJ do autuado: 18.754.721/0001-52

17000004615/18

Abertura: 12/11/2018 15:55:00
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA ME
Assunto: RECURSO REF. AL. 72769/2017 CORREIOS

AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPE LTDA. ME, microempresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 18754721/0001-52, estabelecida na Rua Machado Diniz, 649, bairro Jardim Regina, Vazante-MG, CEP 38780-000, neste ato representado por seu procurador, não se conformando com a decisão proferida na análise da Defesa Administrativa, vem, respeitosamente, com amparo no que dispõe o art. 66 do Decreto nº 47.383/2018 do Estado de Minas Gerais, apresentar seu **RECURSO**, pelas razões que seguem em anexo.



Requer a reconsideração da decisão, nos termos do art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002. Não havendo reconsideração, requer a remessa dos autos para o Conselho de Administração do IEF, nos termos do art. 8º, inciso VI, do Decreto nº 47.344/2018, para o julgamento do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vazante para Unaí, em 06 de novembro de 2018.

Gabriel Ricardo Assis de Andrade
Procurador – OAB/MG 134.071

Escritório – Rua Pereira Guimarães, 45 – Centro – CEP 38780-000 – Vazante/MG
(34) 3813-0391 | www.assisandrade.com.br | gabrielraa@gmail.com

**EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Auto de Infração nº. 72769/2017

Processo nº 490460/17

Nome do autuado: Agropecuária Lagoa do Xupé Ltda. ME

Número do CNPJ do autuado: 18.754.721/0001-52

RAZÕES RECURSAIS



I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois o autuado recebeu no dia 08/10/2018 (segunda-feira) a correspondência com a notificação da decisão, em seu endereço, cujo número do AR é BI553213292BR, conforme fazem prova os documentos anexos.

Portanto, o autuado tem o prazo para apresentar o recurso até no dia 07/11/2018 (quarta-feira), pelo correio, nos termos dos artigos 66 e 72 do Decreto nº 47.383/2018.

II. PRELIMINAR. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO.

Em atendimento ao disposto no art. 68, inciso VI, do Decreto nº. 47.383/2018, segue anexo o comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/75.

Embora o recorrente tenha pagado a referida taxa, para evitar a deserção do recurso, não concorda com a sua cobrança e entende que é ilegal, pois viola o critério da gratuidade do processo administrativo, previsto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal (art. 2º, parágrafo único, inciso XI, da Lei Federal nº 9.784/99), quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais (art. 5º, inciso IX, da Lei Estadual nº 14.184/02). Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei.

Tanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, como a Lei Estadual nº 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa para recorrer. Por se tratar de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria. Trata-se de violação ao princípio da legalidade estrita.

Diante disto, quando do julgamento deste recurso, requer seja analisada esta questão, preliminarmente, reconhecendo como ilegal a cobrança da malfadada taxa de expediente, restituindo o valor pago pelo recorrente, devidamente corrigido monetariamente.

III. MOTIVO DESTE RECURSO

O atuado apresenta o presente recurso, pois, com a devida vênia, a equipe interdisciplinar que julgou a defesa administrativa não analisou adequadamente todos os fundamentos e documentos apresentados.

Nesta oportunidade, o recorrente também apresenta cópia do Boletim de Ocorrência nº 2017-026308348-001, registrado no dia 20/09/2017, em que o recorrente reclamou dos semoventes, pertencentes a terceiros, que estão invadindo a sua propriedade.



A recorrente pretende obter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois não cometeu a infração administrativa. As penas são personalíssimas, uma vez que as sanções administrativas e penais possuem caráter punitivo, estas não devem ultrapassar da pessoa do agente infrator, a correr o risco de violar princípio constitucional da Pessoaalidade da sanção nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República.

Além disso, a legislação ambiental permite o acesso de animais nas Áreas de Preservação Permanente para a obtenção de água. Portanto, o ingresso de animais bovinos na área de vereda não pode ser considerada infração administrativa.



IV. FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 03/07/2017, às 10h00, o policial militar Jesmo José Cardoso, matrícula 134916-6, lavrou contra a recorrente o Auto de Infração nº. 72769, nos seguintes termos:

“Intervir em Área de Preservação Permanente, através do pisoteio de animais bovinos, perfazendo uma área de 39,2520 hectares, em área de vereda, com solo hidromórfico e presença de buritis”.

Foi aplicada a multa simples de R\$ 64.590,40 (sessenta e quatro mil quinhentos e noventa reais e quarenta centavos), capitulando a infração no art. 86, anexo III, Código 305, inciso III, do Decreto nº. 44.844/08 do Estado de Minas Gerais, julgando ao seu talante ser uma infração gravíssima, cuja multa varia de R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração, aplicando ao caso R\$ 1.645,53 por hectare, sem explicar o método de cálculo da multa.

Entretanto, o Auto de Infração decorre de aqodamento por parte do referido policial o qual além de não estar tecnicamente preparado para a função de fiscalização, demonstra desconhecer a legislação, especialmente o artigo 225, §3º, da Constituição da República, e os artigos 9º e 61-A do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

PRIMEIRO, POR CAUSA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Antes de tudo, a recorrente alega sua ilegitimidade passiva para a autuação, pois não cometeu a infração descrita no Auto de Infração, vez que não desenvolve atividade de bovinocultura. Os animais bovinos descritos na infração não pertencem à recorrente.

Embora a recorrente seja a proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Veredas/Lagoa do Xupé, não desenvolve mais bovinocultura, pois não é proprietária de nenhum semovente desde 30/04/2014, conforme declaração emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), apresentada juntamente com a Defesa Administrativa. Portanto, é impossível que a recorrente tenha cometido a referida infração.

Na realidade, a recorrente descobriu que os semoventes indicados no auto de infração pertencem a invasores que vivem clandestinamente na região, ligados ao Movimento dos Sem Terra (MST). Estes delinquentes soltam gado na região, propositadamente e estrategicamente, para invadirem propriedades alheias sorrateiramente em busca do “gado perdido”. Aos poucos vão expandindo seus acampamentos, dentro de propriedades alheias.

Tal situação motivou a recorrente a registrar o Boletim de Ocorrência nº 2017-026308348-001 contra os invasores, com o seguinte histórico:

“Compareceu nesta delegacia, o procurador da Fazenda Veredas, senhor Gilberto Batista Diniz, para relatar que a cerca de 04 meses, a fazenda é constantemente invadida por gado bovino e quinos sem identificação dos donos. O solicitante relata que os animais arrebatam as cercas a procura de dessedentação ou mesmo na passagem de água e adentram na propriedade invadindo as veredas que são as únicas fontes de água existentes naquela região. O solicitante apresentou declaração do IMA que consta que desde 30/04/2014, a propriedade rural não possui nenhum quantitativo de gado ou qualquer outra espécie animal. Registra-se para os devidos fins.”

Considerando que a vereda é extensa, os semoventes também conseguem passar em trechos que não é possível colocar cercas, na testada da água, ou, mesmo, porque seus donos deixam colchetes abertos de propósito para tal desiderato espúrio.



Neste contexto, a infração deve ser direcionada contra a pessoa responsável pela prática da infração, ou seja, contra o “infrator”, que, neste caso, é o proprietário dos semoventes que adentraram na área de preservação.

A recorrente não tem como indicar o nome do infrator, pois os animais encontrados em sua propriedade sequer possuem marcas.

Ademais, a invasão dos animais ocorreu contra a vontade da recorrente, sem o seu conhecimento e sem o seu consentimento, inclusive porque todas as áreas de preservação permanente da fazenda estão cercadas, notadamente as veredas. Essa medida é comum em regiões de veredas e tem dupla finalidade, além da cautela ambiental: 1) evitar atolamentos; e 2) evitar a predação por parte dos jacarés e sucuris que habitam esses ambientes.

Portanto, não há animais da recorrente “soltos”, “pastoreando” ou “pisoteando” livremente dentro da referida APP da vereda, até porque se isso ocorresse, morreriam todos, pois o local impróprio para o seu trânsito.

No Direito Brasileiro as penas são personalíssimas, uma vez que as sanções administrativas e penais possuem caráter punitivo e não devem ultrapassar da pessoa do agente infrator, a correr o risco de violar princípio constitucional da pessoalidade da sanção, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República.



SEGUNDO, PORQUE NÃO OCORREU NENHUM DANO AMBIENTAL.

É importante destacar que a Constituição da República de 1988 somente permite aplicação de sanção contra condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas **lesivas** ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ora, a conduta descrita no Auto de Infração não é lesiva ao meio ambiente, pois consta apenas que animais entraram na área de preservação permanente. Contudo, não foi descrito nenhum dano à flora, fauna ou recursos hídricos.

Sendo assim, a recorrente não pode ser punida porque animais entraram na área para beber água, pois tal ato não provocou nenhum dano ambiental.

Além disso, a recorrente nega que tenha havido o “pisoteio” da vereda, pois as fotografias indicam que foram encontrados menos de vinte animais no local, todos jovens (bezerros ou garrotes). De modo que seria impossível a danificação de 39.25.20 hectares por esta pequena quantidade de animais. Até porque todos foram retirados imediatamente do local.

As fotografias não comprovam nenhum “pisoteio”. Apenas mostram os animais na parte seca da vereda. Os animais sequer estavam dentro da área hidromórfica.

Com o devido respeito, por todos os motivos expostos, o Auto de Infração deve ser anulado, pois foi lavrado em desconformidade com a legislação ambiental, inclusive, sem analisar a documentação da recorrente, o que é uma *teratologia, data venia!*

Neste caso, diante da gravidade da acusação e o vulto da multa aplicada (R\$ 64.590,40), é necessária a realização de perícia técnica no local, que poderá confirmar a inocorrência de danos ambientais. Ou, no mínimo, dimensionar o tamanho real da área supostamente danificada, com certeza, muito inferior ao que consta no Auto de Infração.

TERCEIRO, PORQUE A LEGISLAÇÃO PERMITE O ACESSO DE ANIMAIS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA OBTENÇÃO DE ÁGUA E PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL.



Cabe destacar que o acesso de animais em APP para dessedentação é classificada como atividade de baixo impacto ambiental e dispensada de licenciamento, nos termos do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), *in verbis*:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Art. 9º. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Diante desta previsão legal, o fato de os bovinos terem adentrado no imóvel rural para obterem água, não pode ser motivo para punição administrativa.

V. DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que:

- a) Preliminarmente, seja declarada ilegal a cobrança da taxa de expediente para o recurso, restituindo o valor recolhido ao recorrente, devidamente corrigido;



- b) Seja reformada a decisão anterior, e conseqüentemente, seja anulado o Auto de Infração nº. 72769/2017 e canceladas todas as sanções aplicadas, principalmente diante da ilegitimidade passiva da recorrente;
- c) Não sendo acolhido o pedido anterior, subsidiariamente, requer seja mantida a redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa, deferida no julgamento da Defesa Administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Vazante para Unai, em 06 de novembro de 2018.


Gabriel Ricardo Assis de Andrade
Procurador - OAB/MG 134.071





Destinatário:

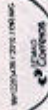
GABRIEL RICARDO ASSIS DE ANDRADE

A/C:
RUA PEREIRA GUIMARÃES, 45
CENTRO

38780-000 Vazante/MG

Obs: OF 4904/2018, AI 72769/17

Carta



Data de Postagem
28/09/2018

BI55213292BR



Remetente:

SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Rua Jovino Rodrigues Santana, 10

38610-000 Unai-MG



BI553213292BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
08/10/2018 17:14 Vazante / MG

08/10/2018

17:14

Vazante / MG

Objeto entregue ao destinatário

08/10/2018

14:10

Vazante / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

28/09/2018

17:12

UNAI / MG

Objeto postado após o horário limite da unidade

Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil





OF/SUPRAMNOR/Nº 4904/2018

Unai, 27 de Setembro de 2018.

Referência: Julgamento de Auto de Infração
Auto de Infração: 72769/17
Processo: 490460/17
Autuado (a): AGROPECURÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA

Prezado (a) Senhor(a),

Em 17 de setembro de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com redução de 30% no valor das multas simples, em função da atenuante prevista no art. 68, I, "d", do Decreto Estadual nº 44844/2008.


Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.ª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: nai.nor@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço, Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato no Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,


Renata Alves dos Santos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

Renata Alves dos Santos
Coord. do Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM Noroeste
MAEP 136404-2



A
AGROPECURÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA
A.C.: Gabriel Ricardo Assis de Andrade
Rua Pereira Guimarães, 45 – Centro
Vazante/MG CEP 38780-000



INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA
(AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 10.594, DE 07-01-92)
(VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)

DECLARAÇÃO

Declaramos a quem interessar possa, que nos registros do IMA/MG consta o nome de Agropecuária Lagoa do Xupé LTDA, CNPJ:187547210001-52 como produtor (a) rural no Estado de Minas Gerais, **porém não possui nenhum quantitativo de gado BOVINO e ou qualquer outra espécie de animal junto ao IMA na data de 30/04/2014 até a presente data**, na propriedade denominada fazenda Veredas no município de Vazante -MG

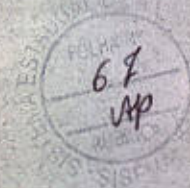
Vazante, 20 de Setembro de 2017

Lucas Lima Leal - MASP 1446712-0

Lucas Lima Leal - Fiscal Agropecuário/Médico Veterinário



Instituto Mineiro de Agropecuário
Escritório Seccional de Vazante
Av. Castelo Branco, 250 - Sala 14
CEP 38.780-000 - Vazante - MG
Fone: (34) 3813-1344



NOVO SIDAGRO
INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA
FICHA SANITÁRIA ANIMAL

Período de 30/04/2014 a 20/09/2017 23:59

Produtor: 67118 AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPE LTDA	Apelido
Endereço: R JOÃO VIEIRA 615	Bairro: CENTRO
CGC/CPF: 18754721000152	CEP: 38780-000
Telefone:	Estado: MINAS GERAIS
Município: VAZANTE	
Propriedade: 31710060683 FAZENDA VEREDAS	Latitude: -17°37'39.4644"
Área:	Longitude: -46°47'34.1016"
Proprietário: AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPE LTDA	

Município: VAZANTE

Estado: MINAS GERAIS

Localidade:

Confrontantes: CIA REFLORESTAMENTO RIO ESCURO SEBASTIÃO TEIXEIRA ARAÚJO SEBASTIANA XAVIER DE ARAÚJO

Vias de Acesso: RODOVIA VAZANTEPONTAL A 41 KM VIRAR À ESQUERDA E PERCORRER APROXIMADAMENTE 6 KM ATÉ A SEDE

Observações:

Rebanhos existentes

BOVINO

Faixa Etária	Sexo	Quantidade de
De 0 até 12 meses	Macho	0
De 0 até 12 meses	Fêmea	0
De 13 até 24 meses	Macho	0
De 13 até 24 meses	Fêmea	0
De 25 até 36 meses	Macho	0
De 25 até 36 meses	Fêmea	0
Acima de 36 meses	Macho	0
Acima de 36 meses	Fêmea	0
	Total	0



Fiscalizações na exploração 317100606830001

Data da Fiscalização	Número do Termo	Finalidade

Sócios(s) na exploração 317100606830001

Produtor	CPF/CNPJ	Titular	Situação
AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPE LTDA	18754721000152	Sim	Ativo

NOVO SIDAGRO
 INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA
 FICHA SANITÁRIA ANIMAL

Período de 30/04/2014 a 20/09/2017 23:59

GTA - Bovino e Bubalino

GTAs de Saída

Espécie	Nº GTA	Série	Data	Tipo	Finalidade	Estabelecimento - UF - Município	Até 12 13 à 24 25 à 36 + 36								TOTAL
							M	F	M	F	M	F	M	F	

GTAs de Entrada

Espécie	Nº GTA	Série	Data	Tipo	Finalidade	Estabelecimento - UF - Município	Até 12 13 à 24 25 à 36 + 36								TOTAL
							M	F	M	F	M	F	M	F	

GTAs de Outras Espécies

GTAs de Entrada

Espécie	Nº GTA	Série	Data	Tipo	Finalidade	Estabelecimento - UF - Município	Quantidade	TOTAL
---------	--------	-------	------	------	------------	----------------------------------	------------	-------

GTAs de Saída

Espécie	Nº GTA	Série	Data	Tipo	Finalidade	Estabelecimento - UF - Município	Quantidade	TOTAL
---------	--------	-------	------	------	------------	----------------------------------	------------	-------





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 1/2

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO		MUNICÍPIO	
7ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/VAZANTE		VAZANTE	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL			
UNIDADE MILITAR: 4 PEL/88 CIA PM/45 BPM/16 RPM			
UNIDADE POLICIAL: 7ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/VAZANTE			
DATA DO REGISTRO		DESTINATÁRIO	
20/09/2017 10:17		7ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/VAZANTE	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA		DATA DA COMUNICAÇÃO	HORA DA COMUNICAÇÃO
PESSOALMENTE EM UMA UNIDADE/POSTO		20/09/2017	10:18
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL			
E08031 - OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA/CONDUZ DE ANIMAL			
ALVO DO EVENTO		TENTADO / CONSUMADO	
FAZENDA		CONSUMADO	
DATA/HORA DO FATO		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO
19/09/2017 17:00		20/09/2017 10:31	20/09/2017 10:31
DESCRIÇÃO DO LUGAR		COMPL DE LOCAL MEDIATO	
FAZENDA		FAZENDA	
LOCAL (AV., RUA, ETC)			
FAZENDA LAGOA DO XUPE PROP. AGROPECUARIA LAGOA DO XUPE			
NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	BAIRRO / VILA
S/N	XXXX	XXXX	XXXX
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
VAZANTE		MG	BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA		LATITUDE	LONGITUDE
XXXX		XX° XX' XX"	XX° XX' XX"
TIPO VIA		MEIO UTILIZADO	
XXXX		OUTROS MEIOS	
CAUSA PRESUMIDA			
OUTRAS MOTIVACOES OU CAUSAS			
DESCRIÇÃO OUTRAS CAUSAS PRESUMIDAS			
XXX			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA
XXXX	VITIMA DE AÇÃO CRIMINAL / CIVEL	JURIDICA	E08031
DESCRIÇÃO NATUREZA		TENTADO / CONSUMADO	
OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA/CONDUZ DE ANIMAL		CONSUMADO	
NOME COMPLETO			
AGROPECUARIA LAGOA DO XUPE LTDA			
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF	
XXXX	XXXX	XX	
IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL		
XXXX	XXXX		
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO		
	NAO SE APLICA		
CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL		
XXXX	XXXX		
MÃE			
XXXX			
PAI			
XXXX			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO			
XXXX			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ
XXXX	XXXX	XX	18754721000152
ESCOLARIDADE			
XXXX			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
FAZENDA LAGOA DO XUPE PROP. AGROPECUARIA LAGOA DO XUPE	0	XXXXX	XXXX
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF
XXXX	VAZANTE		MG
PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
BRASIL	XXXX	(34) 3813-0325	XXXX
HISTORICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
COMPARECEU NESTA DELEGACIA, O PROCURADOR DA FAZENDA VEREDAS, O SENHOR GILBERTO BATISTA DINIZ, PARA RELATAR QUE A CERCA DE 04 MESES, A FAZENDA É CONSTANTEMENTE INVADIDA POR GADO BOVINO E EQUINOS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS DONOS.			



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 2/2

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

O SOLICITANTE RELATA QUE OS ANIMAIS ARREBENTAM AS CERCAS A PROCURA DE DESSEDENTAÇÃO OU MESMO NA PASSAGEM DE ÁGUA E ADENTRAM NA PROPRIEDADE INVADINDO AS VEREDAS QUE SÃO AS ÚNICAS FONTES DE ÁGUA EXISTENTES NAQUELA REGIÃO. O SOLICITANTE APRESENTOU DECLARAÇÃO DO IMA QUE CONSTA QUE DESDE 30/04/2014, A PROPRIEDADE RURAL NÃO POSSUI NENHUM QUANTITATIVO DE GADO OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE ANIMAL. REGISTRA-SE PARA OS DEVIDOS FINS.

Perícia Técnica

PERICIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE	7ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/VAZANTE		
MATRÍCULA	NOME COMPLETO		
1412096	CLAUDIO SOARES DE VASCONCELOS		
CARGO	INVESTIGADOR DE POLICIA I NIVEL I		
CORPORACÃO	POLICIA CIVIL		
ASSINATURA:			

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2017-026308348-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
20/09/2017	10:30	1412096	CLAUDIO SOARES DE VASCONCELOS
CARGO	INVESTIGADOR DE POLICIA I NIVEL I		
ORGÃO/F	POLICIA CIVIL / MG		
UNIDADE	7ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/VAZANTE		
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE	XXXX		
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO	XXXX		
ASSINATURA			

RECIBO GERADO POR:	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
PC1412096 - CLAUDIO SOARES DE VASCONCELOS	20/09/2017 10:31

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
AGROPECUARIA LAGOA DO XUPE LTDA ME

Endereço:

Município:
VAZANTE

UF:
MG

Telefone

Validade

07/11/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENDAM

Tipo
3

Número Identificação
18.754.721/0001-52

Código Município
710

Mês Ano de Referência
01 a 30/11/2018

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)
5200828297781

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita

146-1 TAXA DE EXPEDIENTE

Documento Origem

Período Referência

Vencimento

01 a 30/11/2018

07/11/2018

Valor

256,86

TOTAL

256,86

Informações Complementares:

RECURSO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72769/17

Fluxo 1ª Via - Contribuinte



Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85600000002 1 56860213181 1 10712520082 7 82977810137 0

Autenticação

TOTAL

RS

256,86

DAE MOD.06.01.11

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/11/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 88.35.01
1338274863

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GABRIEL RICARDO ASSIS DE
AGENCIA: 1338-2 CONTA: 25.425-8

Convenio SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 85600000002-1 56860213181-1
10712520082-7 82977810137-0

Data do pagamento 07/11/2018
Valor Total 256,86

DOCUMENTO: 118701
AUTENTICACAO SISBB:
7.0FD.94E.E67.BFA.DDE

Voce pode realizar saques de ate R\$ 1.500,00 em
Lotéricas e caixas eletronicos compartilhados
com a Caixa, sem pagar mais por isso.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.